



Instituto Mackenzie
Biblioteca George Alexander
Direito

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tulio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PIILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FÁBIO KONDER COMPARATO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Redatores:

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHIEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

Edição e distribuição da

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Rua Conde do Pinhal, 80 — Caixa Postal 678 — Fax (011) 607-5802
CEP 01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

Diretor Presidente:

CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

Diretor Superintendente:

ANTONIO BELLINELLO

Diretor Editorial:

AFRO MARCONDES DOS SANTOS

Diretor de Produção:

ENYL XAVIER DE MENDONÇA

MARKETING E COMERCIALIZAÇÃO

Diretor:

ROBERTO GALVANE

Gerente: KUNJI TANAKA

Assistente: MELISSA TREVIZAN CHIBANE

CENTRO DE ATENDIMENTO AO LEITOR: Tel. (011) 607-2433

Digitização e diagramação eletrônica: CHC INFORMÁTICA S/C LTDA., Rua Tabatinguera, 140, Térreo, Loja 2 — Tel. (011) 607-2297 — Fax (011) 606-3772 — CEP 01020-901 - São Paulo, SP, Brasil. — *Impressão:* EDITORA PARMA LTDA., Av. Antonio Bardella, 280 — Tel. (011) 912-7822 — CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

SUMÁRIO

DOCTRINA

- **Minority withdrawal rights and the illiquidity problem; a comparative study between New York and Brazilian law on close corporations** — Flávio R. Bettega 5
- **As cláusulas de não-concorrência nos “shopping centers”** — Fábio Konder Comparato 23
- **Execução específica de cláusula arbitral** — Celso Barbi Filho 29
- **A responsabilidade do administrador de instituição financeira, em face da lei bancária** — Luiz Alfredo Paulin 39
- **O direito de recesso na incorporação, fusão ou cisão de sociedades** — Norma Jonssen Parente 67
- **As cláusulas de força maior e de “hardship” nos contratos internacionais** — José Augusto Fontoura Costa e Ana Maria de Oliveira Nusdeo 76
- **Nota sobre a execução específica da obrigação de contratar** — Fábio Konder Comparato 104

ATUALIDADES

- **Alguns aspectos heréticos da Lei antitruste (Lei 8.884/94)** — João Luiz Coelho da Rocha 108
- **A cédula de produto rural** — Waldirio Bulgarelli 114

JURISPRUDÊNCIA

- **Sigilo bancário — Informações bancárias requisitadas pelo Ministério Público** — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa 119

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ANA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO

Advogada em São Paulo, Pós-Graduanda da Faculdade de Direito da USP, na área de Direito Econômico.

CELSO BARBI FILHO

Professor Assistente e Mestre em Direito Comercial na Faculdade de Direito da UFMG; Procurador do Estado de Minas Gerais.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Doutor pela Universidade de Paris; Prof. Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP.

FLÁVIO R. BETTEGA

Advogado em Curitiba; Mestre em Direito pela Tulane University, EUA.

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Prof. Doutor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP.

JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA

Advogado no Rio de Janeiro.

JOSÉ AUGUSTO FONTOURA COSTA

Pós-Graduando da Faculdade de Direito da USP, na área de Direito Internacional Privado.

LUIZ ALFREDO PAULIN

Advogado em São Paulo.

NORMA JONSSSEN PARENTE

Prof.^a da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro; Procuradora do Estado do Rio de Janeiro; Advogada.

WALDIRIO BULGARELLI

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP; Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da USP; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e "Biblioteca Tulio Ascarelli"; Instituto Paulista de Direito Agrário; Instituto dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Paulista de Direito.

A CÉDULA DE PRODUTO RURAL

WALDIRIO BULGARELLI

1. Introdução — 2. A CPR e os bilhetes de mercadorias — 3. Requisitos essenciais e outros — 4. Qualificação jurídica — 5. Execução para entrega de coisa incerta — 6. Conclusões.

1. Introdução

Ao rol, já exaustivo, dos títulos de crédito e dos valores mobiliários¹ criados por natural exigência das operações econômicas às quais se deve acrescer àquelas decorrentes, nos últimos anos, do incremento das relações econômicas internacionais, vieram se juntar agora às Cédulas de Produtos Rurais, reguladas pela Lei 8.829, de 22.8.94, que, além de se incorporarem ao regime dos Títulos de Crédito Rural existentes (cf. Dec.-lei 167, de 14.2.67) se inseriram entre aqueles papéis de crédito reconhecidos como Valores Mobiliários (cf. Lei 6.385, de 7.12.76).²

Algumas características deste novo título/valor mobiliário dão-lhe configuração peculiar, como, p. ex.: a) a desnecessidade da menção de valor pecuniário; b) a sua qualificação como título líquido e certo exigível pela qualidade e quantidade do produto mencionado; c) estar sujeito à execução para entrega de coisa incerta, e por tudo isso, distanciando-o dos demais títulos, até mesmo os de crédito rural existentes.

1. Cf. o nosso *Títulos de Crédito*, 10.^a ed., S. Paulo, Atlas, 1994.

2. Ainda, em 27.6.90, pela Res. 1.723, do BCB, o CMN considerou como Valor Mobiliário a nota promissória emitida por sociedades por ações destinada à oferta pública.

A abrangência da CPR (chamemô-lo, assim, por brevidade, aliás, como o faz a própria Lei 8.929, de 22.8.94) é realmente significativa, pelo aspecto jurídico, na medida em que alcança a disciplina legal de vários institutos afins ou conexos, como: 1) o penhor rural e o penhor mercantil; 2) o direito cambial; 3) os valores mobiliários; 4) as obrigações em geral previstas, principalmente, no Código Civil; 5) as normas sobre execução específica reguladas pelo Código de Processo Civil. Este conjunto de normas aplicáveis decorrente da natureza e finalidade da CPR está confirmado pelas referências expressas da lei que a criou, e, certamente, obrigará o operador do direito a exercícios de interpretação para a aplicação harmônica das várias normas mencionadas.

Economicamente, não parece haver dúvidas que se pretendeu oferecer um papel capaz de servir de instrumento a certos negócios, de forma autônoma, portanto, desvinculado de outros, como a compra e venda, mútuos etc., valendo por si mesma, como promessa de entrega de determinados produtos. Para a segurança e certeza da sua circulação, previu-se o oferecimento de garantias (reais e fidejussórias, como o aval, o penhor e a hipoteca), estabelecendo-se a execução específica, tudo reforçado pela restrição à defesa do promitente,

impossibilitado de invocar em seu benefício o caso fortuito e a força maior, ficando ainda responsabilizado pela evicção (art. 11).

Tem-se, portanto, um papel de crédito complexo que participa tanto da natureza/qualificação jurídica dos títulos de crédito como dos valores mobiliários, restando saber se, na prática, o aparente excesso de restrições à defesa do emitente, assim como as dificuldades previsíveis para aquilatar o valor dos produtos prometidos, não tornará a CPR inutilizável.

2. A CPR e os bilhetes de mercadorias

A propósito da sua eficácia (entendida como o fator de viabilidade que se une à vigência e à eficácia dos institutos jurídicos, como é predicada, hoje, pela Teoria Geral do Direito), parece proceder a comparação da CPR, sob este aspecto, com o Bilhete de Mercadorias.

Vale lembrar que o Bilhete de Mercadorias foi criado pelo Ato 165-A, de 17.1.1890, e depois regulamentado pelo Dec. 370, de 2.5.1890;³ como bilhete a ordem, pagável em mercadoria, tendo como requisitos essenciais: a data; a qualidade das mercadorias consignadas; o nome e o prenome da pessoa a cuja ordem se devia fazer a consignação; a época em que esta se deveria fazer e o valor.

Em seu estudo sobre esse título, o Prof. Waldemar Ferreira anota que se tratava de título comercial, inspirado no similar italiano, *ordine in derrate*, e que entre nós, passou a ter mais amplo objeto — mercadorias em geral, podendo ser emitido ou aceito, indiferentemente, por comerciante ou não comerciante. E aponta a razão de não ter sido utilizado, permanecendo até hoje, no

esquecimento. Relata o Professor: “Sujeitando os signatários deste à falência, ao que parece, contribuiu sobremaneira para afugentá-lo das transações dos agricultores. Ninguém, que comerciante não fosse, se arriscaria a intervir em título, que o submetia ao processo falimentar. Logo depois, desfez o Dec. 917, de 24.10.1890, o mal-estar instituído por aquele texto do regulamento hipotecário, como submeter à falência somente quem fosse comerciante, e afastando a do não comerciante, ainda que interveniente em obrigação mercantil. Mas foi debalde. Nem se pode dizer que caiu em desuso porque não chegou a ser usado. Têm sido vãs as tentativas para restabelecê-lo. Não poucas vezes articulistas de jornais lhe apregoam as vantagens, no propósito de revivê-lo. Mas nem todas as ressurreições são possíveis.”

Surgem assim, aspectos que os distinguem: a promessa da entrega da mercadoria no Bilhete, enquanto na CPR a obrigação da entrega do produto sem valor mencionado; e no Bilhete de Mercadorias a sujeição à falência dos intervenientes, comerciantes enquanto na CPR verifica-se uma série de imposições ao promitente.

Ao que se deve acrescentar que, no Bilhete de Mercadorias, o valor devia ser mencionado, e que versava sobre o termo “mercadorias”, em geral, e não especificamente, como a CPR sobre produto exclusivamente rural.

Como os tempos são outros; como os produtos devem ser rurais; como adotou-se uma série de medidas em favor dos credores; como será suscetível de negociação em Bolsa ou Balcão, talvez o título venha a vingar.

3. Requisitos essenciais e outros

Configurou a Lei, a CPR como sendo uma promessa de entrega de

3. Cf. Waldemar Ferreira, *Tratado de Direito Comercial*, 10.^a ed., S. Paulo, 1963.

produtos rurais, e embora sem valor mencionado, como título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade do produto nela previsto, suscetível de, em caso de inadimplemento, utilizar-se a execução de coisa incerta, como prevista no Código de Processo Civil (arts. 629 a 631).

E determinou que têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

E mais ainda, consignou que deverá conter os seguintes requisitos lançados em seu contexto: I — denominação Cédula de Produto Rural; II — data da entrega; III — nome do credor e cláusula a ordem; IV — promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; V — local e condições da entrega; VI — descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; VII — data e lugar da emissão; VIII — assinatura do emitente.

Ressalva ainda, que sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância; e também, em documento à parte, poderá ser feita a descrição dos bens vinculados em garantia, fazendo-se na cédula menção a essas circunstâncias.

4. Qualificação jurídica

Desses elementos mencionados, pode-se concluir que se trata de título líquido e certo, é verdade, pois assim o considera o art. 4.º — embora a falta de um valor determinado possa dar motivo a pôr em dúvida essa qualificação — causal, por estar ligado aos produtos mencionados a eventuais garantias reais: dependente, pois que vinculado a aditivos e outros. Note-se que, e sempre

temos insistido nesse aspecto, não se deve confundir abstração com autonomia; certamente que o título é autônomo, no que se refere à sua circulação, suscetível de endosso, pois, obrigatoriamente emitido à ordem, e a propósito deve-se anotar que, à semelhança da nota promissória rural, os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas tão-somente pela existência da obrigação, — portanto garantia *veritas* e não *bonitas*; e ainda que nesse sentido, é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

É também considerado Valor Mobiliário, passível de negociação em Bolsa ou Balcão, incluindo-se, portanto, no rol dos papéis mencionados pela Lei 6.385/76.

5. Execução para entrega de coisa incerta

Conquanto, possa não haver, como de fato não há, diferenças tão substanciais entre a execução para entrega de coisa certa e da execução para entrega de coisa incerta, em nosso Código de Processo Civil, causa espécie a opção da lei — salvo se por engano — pela execução de coisa incerta, já que os produtos objetos da promessa de entrega do emitente devem ser devidamente descritos, assim, também, em relação aos bens oferecidos em garantia. Fácil é de ver que se trata de questão que poderá gerar problemas, na prática.

6. Conclusões

Certamente muito mais poderia ser dito a respeito, mas o que já foi mencionado parece ser suficiente para atrair a atenção e a meditação dos interessados e para tanto, publicamos também em anexo o texto da Lei examinada.

LEI 8.929 — DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica instituída a Cédula de Produto Rural — CPR, representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2.º. Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3.º. A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I — denominação Cédula de Produto Rural;
- II — data da entrega;
- III — nome do credor e cláusula à ordem;
- IV — promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V — local e condições da entrega;
- VI — descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII — data e lugar da emissão;
- VIII — assinatura do emitente;

§ 1.º. Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2.º. A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3.º. A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4.º. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5.º. A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

- I — hipoteca;
- II — penhor;
- III — alienação fiduciária.

Art. 6.º. Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta Lei.

Art. 7.º. Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1.º. Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2.º. Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3.º. Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta Lei.

Art. 8.º. A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9.º. A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I — os endossos devem ser completos;
- II — os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- III — é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1.º. Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 2.º. A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1.º. O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2.º. Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco — Presidente da República.

Rubens Ricupero.

Synval Guazzelli.